

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 71, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: União Educacional João XXIII Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos, a ser instalada no município de São Carlos, estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201304664		
PARECER CNE/CES N°: 420/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2015

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Trata o Processo 201304664 de Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos – FETEC –SÃO CARLOS, mantida pela União Educacional João XXIII LTDA, localizada na Travessa Jairo Bianco, nº 91 - Vila Alpes, município de São Carlos, estado de São Paulo.

2. HISTÓRICO

A União Educacional João XXIII LTDA (código 15872), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 14.272.851/0001-06, com sede no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos (código: 17899), a ser instalado na Travessa Jairo Bianco, nº 91, Vila Alpes no Município de São Carlos, no Estado do São Paulo, juntamente com as autorizações para os funcionamentos dos cursos superiores de Administração Bacharelado, Gestão de Recursos Humanos Tecnológico e Gestão de Qualidade Tecnológico.

3. PROCESSO AVALIATIVO

Após a análise satisfatória na SERES, o processo de credenciamento foi submetido à análise avaliativa a cargo do INEP.

A avaliação *in loco*, realizada nos dias 9 a 12/4/2014, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3 (três), para a Organização Institucional; 3 (três), para o Corpo Social; e 3 (três), para as Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional 3 (três).

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação no tocante às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que indica a existência de condições satisfatórias ao estabelecimento e desenvolvimento de uma nova IES.

Cursos relacionados.

Os processos de autorização para os cursos de Administração, Gestão de Recursos Humanos e Gestão da Qualidade, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade de

Educação e Tecnologia de São Carlos, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	12/3/2014 a 15/3/2014	2.7	4.1	3.5	3.0
Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	19/3/2014 a 22/3/2014	3.3	4.1	3.9	4.0
Gestão da Qualidade, Tecnológico.	9/4/2014 a 12/4/2014	3.6	4.0	3.9	4.0

4. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO DA SERES

Após o processo avaliativo, a SERES realiza o seguinte parecer:

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto n o 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n o 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto n.º 7690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da instituição Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos - FETEC - São Carlos, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, os seguintes pedidos de cursos superiores: Administração, no grau bacharelado, com 60 vagas anuais; Gestão de Recursos Humanos, no grau tecnológico, com 60 vagas anuais; e Gestão da Qualidade, no grau tecnológico, com 60 vagas anuais. Todos já submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, os itens elencados que receberam conceitos abaixo do mínimo necessário foram compensados por outros, de modo que não chegaram a inviabilizar a instalação da Faculdade, já que o Conceito Final, com menção três, é considerado “suficiente” de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep, desde que os demais requisitos atendam ao estabelecido na Instrução Normativa 4/2013.

Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Administração, Gestão de Recursos Humanos e Gestão da Qualidade apresentaram projetos com perfil de qualidade suficiente, no primeiro caso, e muito bom, para os dois últimos casos. Registra-se que a soma das vagas dos três cursos resultou em um total de 180 (cento e oitenta) vagas anuais, plenamente aceitáveis dentro da infraestrutura oferecida pela Faculdade. A fragilidade apontada no relatório foi devidamente esclarecida quando da diligência instaurada no fluxo do processo, o que significa que não há mais óbice para o prosseguimento regular do processo de credenciamento institucional.

Portanto, caberá à IES, quando credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, pois isso será periodicamente verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

(...)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CARLOS (código: 17899), a ser instalada na Travessa Jairo Bianco, 91, Vila Alpes, São Carlos/SP, 13570340, mantida pela UNIAO EDUCACIONAL JOAO XXIII LTDA, com sede em São Carlos, São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado (código: 1206824; processo: 201304668), GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, Tecnológico (código: 1208750; processo: 201305034), e GESTÃO DA QUALIDADE, Tecnológico (código: 1208752; processo: 201305036), cujos atos, a serem publicados por esta Secretaria, ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Os resultados do processo avaliativo restaram favoráveis, mesmo que em torno dos mínimos. As insuficiências indicadas foram sanadas, segundo o parecer e relato da SERES.

A suficiência do resultado deve ser contraposta às condições objetivas apontadas quando do processo avaliativo realizado pelo INEP. É, no entanto, necessário e urgente, a adequada análise dos avaliadores especialmente quanto ao desenvolvimento institucional da IES e suas condições pedagógicas. São ações cuja tangibilidade depende de análise e interação. As condições tangíveis e quantificáveis foram adequadamente resolvidas.

Preocupa, no entanto o conceito 2 (dois) especialmente nos itens auto avaliação e políticas de expansão do acervo da Biblioteca. A IES também obteve 2 (dois) no quesito produção científica docente.

O atendimento indicado desses pontos indica que a IES deve ampliar seus esforços na correção concreta desses itens, adequando-se para a tarefa de início de suas atividades. A SERES deve acompanhar de forma a se ater especialmente na superação no âmbito do desenvolvimento institucional quando do recredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos, a ser instalada na Travessa Jairo Bianco, nº 91, Vila Alpes, no município de São Carlos, estado de São Paulo, mantida pela União Educacional João XXIII Ltda, com sede no município de São Carlos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, Bacharelado, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão da Qualidade com 60 (sessenta) vagas totais anuais cada curso.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente